



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000293/2007-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.092 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2012
Matéria COFINS e Contribuição Previdenciária
Recorrente Terramar Comércio de Areia e Pedra e Terraplanagem Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/05/2001

DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) E CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) - LANÇAMENTO DE OFÍCIO -

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o artigo 45 da Lei 8.212/91, e editou a Súmula Vinculante nº 08, restou confirmado que o prazo prescricional e decadencial referente a créditos tributários relativos às contribuições sociais e previdenciárias é de 5 (cinco) anos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues de Lima

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Plínio Rodrigues de Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

O presente litígio se instaurou em torno de autos de infração científicosados ao contribuinte em 01/08/2007, formalizando exigências de créditos tributários relativos à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Contribuição para Seguridade Social - INSS, multa proporcional de 150% e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos em 31 de maio de 2001.

Conforme descrito no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (Parcial: maio/2001) de fls. 15 a 17, ao qual se reportam os autos de infração, a contribuinte apresentou Declaração de Inativa relativa ao ano-calendário 2001 (fls. 37 e 38), omitindo receita no valor de R\$17.360,00 referente a prestação de serviços à Prefeitura Municipal do Guarujá, constante na Nota Fiscal nº 001, emitida em 19/05/2001 (fl. 32) e em Guia de Recolhimento de Tributos Municipais (fl. 35) e escriturada no Livro de Registro de Prestação de Serviços nº 001 (fls. 33 e 34).

Em impugnação tempestiva, a interessada alegou nulidade dos autos de infração por desvio de poder e desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, da imparcialidade e da isonomia; decadência do direito de efetuar o lançamento de ofício e aplicação indevida da multa qualificada por não ter sido comprovada a fraude. Afirmou ter emitido nota fiscal, escriturado o livro 'Registro de Faturas de Obras e Serviços' e efetuado o pagamento do ISS, atitudes que não revelam o intuito de sonegar.

A Turma de Julgamento rejeitou a preliminar de nulidade e manteve integralmente as exigências.

A decadência foi afastada com base no art. 45 da Lei 8.212/91, que fixa o prazo de 10 anos para as contribuições sociais.

Sobre a qualificação da multa, considerou que o dolo (intenção) de praticar as condutas descritas nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964 em relação aos tributos federais discutidos situa-se no fato de a contribuinte ter emitido Nota Fiscal (fl. 32), escriturada a receita constante desta Nota Fiscal no Livro Registro de Faturas de Obras e Serviços (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) - fls. 33 e 34, e ter recolhido somente o tributo municipal sobre esta receita de serviços prestados à própria Prefeitura do município no qual está localizado o estabelecimento da contribuinte (fl. 35), ao mesmo tempo em que apresentou declaração de inatividade (item 5.3 de fl. 16 e extrato de fl. 84).

Ciente da decisão, a interessada ingressou com recurso ao Conselho, reeditando as razões articuladas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

Não consta dos autos a cópia do Aviso de Recebimento da decisão, bem como está ilegível a data da protocolização do recurso. Contudo, os elementos dos autos permitem certificar sua tempestividade.

De fato, a decisão foi assinada e encaminhada ao SECAT em 28/05/2008 (fl. 92), em 04/06/2008 foi assinada a intimação para ciência (fl. 99), em 10 de junho foi postada em Santos e em 12 de junho chegou em Guarujá (fl. 99). O carimbo de recebimento do recurso (fl. 99) está ilegível, mas o MEMO de juntada está datado de 11/07/2008 (fls. 126). Se o termo de intimação chegou na agência dos Correios em Guarujá (domicílio do contribuinte) em 12/06/2008 e em 11 de julho seguinte o recurso já estava anexados aos autos, concluo por sua tempestividade e dele conheço.

Os autos de infração foram cientificados ao contribuinte em 01/08/2007, e se referem a fatos geradores ocorridos em 31/05/2001, ou seja, quando decorridos 6 anos e dois meses da ocorrência do fato gerador e decorridos cinco anos e 7 meses do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A Turma *a quo* rejeitou a preliminar de decadência fundamentada no art. 45 da Lei 8.212/91, que fixa em 10 anos o prazo fatal.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal após realizar diversos julgamentos sobre esta questão, no dia 12.06.2008 aprovou a súmula vinculante nº 08, com o seguinte teor:

“SÚMULA VINCULANTE Nº 8

SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.”

Da análise da Súmula Vinculante nº 08 extrai-se que o STF confirmou que o prazo prescricional e decadencial para computo de crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias é de 5 (cinco) anos, julgando inconstitucional o artigo 45 da Lei 8.212/91.

Assim, nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, tanto a administração pública direta e a indireta estão vinculadas a observância da súmula. Senão vejamos:

“O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula, que a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal,

estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta lei”. (g.n).

Pelo exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência arguida e afastar os lançamentos de ofício objeto do presente processo.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri